

## Protocolo 3: 4.600/2020

---

**De:** Carla M. - GAB-PJ

**Para:** SADM-LICI - Licitações - A/C Sandro D.

**Data:** 03/03/2020 às 13:59:15

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO PROCESSO DE LICITAÇÃO REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2020 EDITAL Nº 042/2020 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPUGNANTE: S. M. BUDNIAK & CIA LTDA- ME O Município publicou edital para pregão presencial do tipo menor preço global visando a “ Contratação de empresa para prestar serviços de limpeza e conservação para o Executivo Municipal ”, conforme especificações do Anexo III em anexo. Ao edital, tempestivamente, a Impugnante apresentou impugnação argumentando que: “ Ao verificar as condições para participação na licitação citada constatou-se que o edital é omissivo ao deixar exigir atestado de capacidade técnica, bem como, o registro deste no CRA ( Conselho regional de Administração), uma vez que tal requisito é indispensável, diante do número de colaboradores exigidos para a prestação de serviços, havendo assim a real qualificação das empresas participantes.”, ( grifo nosso), Adianto que não assiste razão ao Impugnante, bem como registro impugnação diversa referente ao mesmo edital pelo mesmo argumento ( Protocolo nº 4.483/2020), portanto, novamente afirma-se que cabe à Administração, em cada caso concreto, avaliar a real necessidade de exigir os documentos arrolados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, em especial a qualificação técnica que no caso do presente certame licitatório a especificidade do objeto não se faz necessário. Conforme os princípios que norteiam o processo licitatório disposto na lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes, devem ser registradas apenas aquelas indispensáveis observando-se estritamente os princípios da economicidade e isonomia devendo atingir um vasto número de participantes. Dessa forma haverá uma maior competitividade ao certame, salientando-se não ser objetivo da Administração acomodar nas licitações toda e qualquer solução em torno do objeto pretendido, mas garantir com segurança a ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades e primar pelo uso eficiente dos recursos financeiros. Pelo exposto, opina a PGM por sugerir ao Sr. Pregoeiro o conhecimento da impugnação interposta pela Impugnante, com a negativa de provimento, mantendo os termos do Edital. Publique-se. É o parecer. Capão da Canoa, 03 de março de 2020. Carla Denise Centeno Mauttone OAB/RS nº 26014



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 342F-9C80-2191-966F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE (CPF 428.570.400-59) em 03/03/2020 13:59:28 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação em <https://capoadacanoa.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código acima ou por meio do link abaixo:

<https://capoadacanoa.1doc.com.br/verificacao/342F-9C80-2191-966F>